

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Regime Especial de Fomento à Indústria de Fertilizantes (REFFERT).



SF/22833.86852-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Fomento à Indústria de Fertilizantes (REFFERT), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do REFFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o *caput* deste artigo, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao REFFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do REFFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REFFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REFFERT;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REFFERT;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REFFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REFFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II – às saídas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (DUIMP), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo se aplicará ainda às importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do REFFERT.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REFFERT; e

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REFFERT.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REFFERT, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Os benefícios de que tratam os arts. 4º a 6º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REFFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:



- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do limite de prazo estipulado no *caput* deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, com repercussões econômicas sobre Belarus, impactou a oferta de adubos ou fertilizantes no mercado mundial a partir de março de 2022.

Atualmente, o Brasil é o quarto consumidor global de fertilizantes e o maior importador mundial. O Brasil importa cerca de 80% de todo o fertilizante usado na produção agrícola nacional. A dependência externa é crítica no caso dos potássicos, já que o percentual importado é de cerca de 94%.

O Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, instituiu o “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”. Entre as diretrizes do PNF 2022-2050 está a modernização, a reativação e a ampliação das plantas industriais e dos projetos de fertilizantes existentes no País. A iniciativa legislativa ora apresentada altera a legislação tributária para dar concretude a essa diretriz.

Este projeto de lei cuida da instituição do Regime Especial de Fomento à Indústria de Fertilizantes (REFFERT), que visa desonerar os investimentos em projetos de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos.

O REFFERT é versão aprimorada do extinto Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017.

O REFFERT exclui item polêmico da legislação do REIF que poderia ensejar questionamentos jurídicos – a necessidade de conteúdo local como condição para a fruição de regime tributário especial –, em vista dos

compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O REFFERT concede suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes tanto na importação quanto nas vendas no mercado interno, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Essas operações consistem na aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para a produção de fertilizantes e seus insumos.

Em razão da necessidade premente de aumento da produção de fertilizantes no Brasil, propomos a desvinculação da isenção do Imposto de Importação incidente sobre os bens ao exame de similaridade do produto nacional (§ 2º do art. 4º).

O REFFERT também prevê a conversão em alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação ou importação de serviços destinados ao projeto, bem como sobre a locação de bens para utilização na execução do projeto.

A fruição do REFFERT ocorrerá no período de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação do projeto pelos Ministérios responsáveis para tanto.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada em R\$ XXX para o ano de 2022, R\$ XXX para o ano de 2023 e R\$ XXX para o ano de 2024. A renúncia cessará a partir de 1º de janeiro de 2027, em consonância com o inciso I do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – de 2022), que limita a cinco anos a vigência do benefício tributário.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22833.86852-51